



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 43/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público*, o Projeto de Lei n.º 15/2025, de 30 de janeiro de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "**O PROGRAMA LIMPA IGARAPÉ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa à proteção ambiental e à melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

A intenção de promover a conscientização e a limpeza dos corpos hídricos é digna de aplauso, refletindo uma preocupação social e ambiental que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas. Contudo, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1715 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:44:35

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 3647DF9AF





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

A proposta legislativa em questão, ao pretender instituir um programa de limpeza de Igarapés, com objetivos específicos de campanhas de conscientização e limpeza, abrangendo perímetros urbanos e rurais, e prevendo intervenções para prevenção de vetores e controle de ocupações irregulares, adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública. O presente Projeto de Lei, ao criar um novo programa e ao impor objetivos e intervenções detalhadas para a prestação de um serviço público essencial, como a limpeza e manutenção ambiental, invade diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa insanável.

I. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

A competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de limpeza, saneamento e controle ambiental é atribuída ao Município, sendo a operacionalização de tais serviços prerrogativa intrínseca à gestão executiva.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista expressamente confere ao Poder Executivo a responsabilidade por áreas diretamente relacionadas aos objetivos do Programa Limpa Igarapé. Nesse sentido, o **Art. 8º, inciso VIII, alínea 'f'**, da Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência do Município para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços (...) f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo*".

De forma complementar, o **inciso XXI** do mesmo artigo refere-se à competência de "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*", e o





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

inciso XXVIII dispõe sobre "*o controle da poluição ambiental*". Mais especificamente, o **Art. 177, § 5º**, da Lei Orgânica Municipal é claro ao afirmar que "*O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente*".

Todas estas são atribuições que, embora previstas no rol de competências municipais, demandam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para sua regulamentação e implementação através de programas específicos que impactem a estrutura administrativa e gerem despesas.

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse particular, o **inciso IV do art. 45** da Lei Orgânica Municipal é categórico ao dispor que "*Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)*".

Embora o Projeto de Lei em questão não crie ou estructure secretarias, ele atribui novos deveres e procedimentos a serem seguidos pela administração, definindo de forma minuciosa as ações a serem realizadas por órgãos municipais, o que impacta diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a gestão de políticas públicas essenciais.

Ademais, o **Art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes: "*Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito (...) II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; (...) VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.*" (grifou-se).

A definição dos objetivos, das intervenções, dos meios de execução, das campanhas de conscientização e das ações de limpeza e prevenção de proliferação de vetores e ocupações irregulares, bem como sua extensão territorial (perímetro urbano,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1715 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

zonas rurais e áreas indígenas), são, sem sombra de dúvida, temas que se inserem no cerne da direção superior e da organização e funcionamento da Administração Municipal. Tais medidas demandam planejamento, alocação de recursos, elaboração de regulamentos e portarias, e fiscalização, atividades típicas do Poder Executivo.

A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da separação de poderes, que é fundamental para a estabilidade democrática. A gestão de programas ambientais e de saneamento, por ser um serviço de caráter essencial e que envolve a interação com diversas áreas da administração, requer complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao Executivo.

Ao instituir um programa com tal nível de detalhamento de ações, o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins ¹ observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo, que "*A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade*". Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*".

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços. A instituição e operacionalização de programas de limpeza e conscientização ambiental, embora meritórios, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-los, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado **art. 45** ou que invada a esfera de competência delineada no **art. 62** da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, cláusula pétreia insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil**, e replicada no **art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**.

II. Da Contrariedade ao Interesse Público

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 15/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela redundância com a legislação municipal já existente sobre a matéria, ou pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

A. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

O Projeto de Lei, ao instituir um programa que envolve campanhas de conscientização, limpeza de corpos hídricos, prevenção de proliferação de vetores, e intervenções em ocupações irregulares, naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal. Tais despesas podem advir da necessidade de contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e insumos para limpeza, planejamento e execução de campanhas educativas, fiscalização das margens dos igarapés, gestão de resíduos, e a coordenação de ações intersetoriais. Contudo, o Projeto de Lei **não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio**.

Esta omissão contraria as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

(Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus **artigos 16 e 17**, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

B. Redundância com o Ordenamento Jurídico Municipal e Ingerência Indevida na Gestão Administrativa

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 15/2025 já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da própria Lei Orgânica Municipal e por políticas públicas já estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal já estabelece, em seu **Art. 177**, que "*Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as gerações presentes e futuras*". O mesmo artigo, em seu **§ 1º, inciso III**, atribui ao Poder Público a incumbência de "*prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental*". Além disso, o **Art. 178** determina que "*O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente*".

A existência de um robusto arcabouço legal e institucional para a proteção ambiental e a gestão de serviços de saneamento implica que a criação de programas





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

específicos para atingir esses objetivos é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo. O "Programa Limpa Igarapé", embora bem intencionado, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar **como** este deve atuar em suas funções administrativas. Isso gera redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa. A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da administração pública municipal para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos.

A definição de como as campanhas de conscientização devem ser realizadas, a forma específica de limpeza, as estratégias para prevenção da proliferação de vetores, a abordagem às ocupações e construções irregulares junto às margens dos corpos hídricos são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades ambientais.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão dos serviços de saneamento e proteção ambiental exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1715 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO

nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62** da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**. Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da existência de regulamentação municipal sobre o tema, tornando a lei redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva proteção ambiental.

Boa Vista, 30 de setembro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito em exercício de Boa Vista

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387 ² SILVA, José Afonso da. Princípios do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE- PREFEITO**

Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1715 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:44:35

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3647DF9AF

Q



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 91961-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.503262/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 43/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 43/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 15/2025 de 30 de janeiro de 2025, que dispõe sobre "O PROGRAMA LIMPA IGARAPÉ, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:29
Do Dia: 30-09-2025
ASS: MSifuentes

Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377

PRESIDENCIA
Recebido em: 30/09/25
Às: 12:19 h.
Rubrica: Luiz

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 30/09/2025 11:37:37

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6310EDEF0



A' Sól

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIA
- PARA CONHECIMENTO

EM 30/09/25

ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV